



**CASAGRANDE**  
advocacia e consultoria  
OAB/PR 3016

**AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**, já qualificado  
nos autos em epígrafe, comparece para apresentar

#### **EMENDA À INICIAL**

na presente AÇÃO POPULAR em face de ato ilegal e lesivo ao  
patrimônio público estadual, praticados pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PARANÁ**, na pessoa de seu Presidente, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, e  
por **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, beneficiário direto do ato impugnado,  
ambos já qualificados, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - APLICAÇÃO DO TEMA 671 DO STF - CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO LESIVO**

A O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do  
Recurso Extraordinário (RE) 724.347/DF, reconheceu a repercussão geral e fixou a seguinte  
tese no âmbito do Tema 671:

**“Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em  
cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob  
fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de  
arbitrariedade flagrante.”**





Essa tese foi consolidada no acórdão do *leading case*, que contou com a relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo como precedente o julgamento ocorrido em 26 de fevereiro de 2015, com decisão final favorável à União.

Conforme disposto no acórdão, a indenização somente será devida em caso de demonstração de arbitrariedade flagrante, o que não se verifica no presente caso. Tal posicionamento reafirma a natureza de responsabilidade do Estado de forma restritiva, ou seja, sem o direito a retroativos ou indenizações automáticas pelo período em que o servidor esteve afastado, salvo comprovação de arbitrariedade.

A inclusão da tese firmada no Tema 671 é relevante e aplicável ao presente caso, pois o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pleiteia, por meio de requerimento administrativo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção de verbas indenizatórias referentes ao período de afastamento, com fundamento em alegadas perdas financeiras. Ocorre que o entendimento do STF no RE 724.347/DF é claro ao vedar a percepção de indenizações retroativas nesses casos, salvo comprovação de arbitrariedade flagrante, o que não se verifica no presente contexto.

Portanto, resta claro que o Tema 671 do STF tem aplicação direta no presente caso, sendo suficiente para afastar o direito ao recebimento das verbas retroativas postuladas pelo Conselheiro Maurício Requião, pois não há qualquer comprovação de arbitrariedade flagrante no ato que determinou seu afastamento do cargo.

## II - RELEVÂNCIA DO LEADING CASE E DO ENTENDIMENTO DO STF

A importância do acórdão que definiu o Tema 671 vai além de seu caráter vinculante. Ele estabelece balizas jurídicas claras para evitar a prática de atos que possam comprometer o erário público com pagamentos indevidos de indenizações, especialmente em situações de reintegração ao cargo público.

No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao firmar acordo com o Conselheiro Maurício Requião, está, na prática, desconsiderando a tese





do Tema 671, pois pretende realizar o pagamento de verbas indenizatórias sob o argumento de que o Conselheiro teria sofrido prejuízos financeiros no período de afastamento. No entanto, o afastamento decorreu de decisão legítima do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Reclamação n.º 7.603, entendeu que a nomeação violava a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo).

A decisão que posteriormente determinou o retorno de Maurício Requião ao cargo (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS n.º 52.986), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em nenhum momento assegurou ou reconheceu o direito à percepção de valores retroativos. Pelo contrário, a própria decisão do STJ foi clara ao afirmar que o tema relativo à percepção de retroativos deveria ser objeto de ação própria, o que foi totalmente ignorado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

O Tribunal de Contas, ao fundamentar o acordo nas decisões judiciais anteriores, incorre em erro, pois interpreta de forma equivocada o conteúdo dos julgados, já que o STJ não analisou o direito a ressarcimento de verbas retroativas e o STF, no Tema 671, veda expressamente o pagamento de tais verbas.

### III - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À TESE VINCULANTE DO STF

A **tese 671** do STF tem caráter vinculante, conforme o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** e a todos os órgãos administrativos e judiciais observarem o precedente do STF. O descumprimento da tese caracteriza violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e pode gerar responsabilidade civil e administrativa para os agentes que derem causa à violação.

Dessa forma, ao homologar o acordo que autoriza o pagamento de valores retroativos ao Conselheiro Maurício Requião, o Tribunal de Contas do Paraná está agindo em flagrante violação à tese firmada no **Tema 671**, o que atrai a nulidade do ato e caracteriza o ato como **lesivo ao patrimônio público**, nos termos da Lei n.º 4.717/1965.





Ainda que o interessado pudesse, em tese, sustentar a ocorrência de 'arbitrariedade flagrante', a eventual compensação deveria ser objeto de análise em ação própria, proposta no Poder Judiciário, e não por meio de requerimento administrativo, conforme sustentado na inicial.

#### VI - DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO ACÓRDÃO DO STF (LEADING CASE)

Para facilitar a compreensão e a análise por parte de Vossa Excelência, junta-se ao presente pedido de emenda o inteiro teor do acórdão do STF no **RE 724.347/DF**, o qual consolidou o entendimento vinculante do **Tema 671**. A decisão, proferida em **26 de fevereiro de 2015**, reafirma que não há direito a indenizações em situações de posse determinada por decisão judicial, salvo arbitrariedade flagrante, o que não se aplica ao presente caso.

#### V - DA NECESSÁRIA ANÁLISE JUDICIAL DE COMPENSAÇÃO AO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO, CONSIDERANDO A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE RENDIMENTOS NO PERÍODO EM QUE LITIGAVA PELO CARGO

Como delineado no **Tema 671 do STF**, a princípio, o **Conselheiro Maurício Requião** não faria jus a qualquer tipo de remuneração retroativa. Isso porque o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o direito à indenização por afastamento de cargo público somente se configura em caso de **arbitrariedade flagrante**, a ser reconhecida por meio de decisão judicial.

No presente caso, não há qualquer indício de arbitrariedade que justifique o reconhecimento de tal indenização. Além disso, ainda que se cogitasse a hipótese de reconhecimento de arbitrariedade – o que se admite apenas para argumentar – outro ponto relevante e que merece especial atenção é o fato de que, durante todo o período em que o **Conselheiro Maurício Requião** litigava pelo cargo, ele não ficou desprovido de rendimentos. Pelo contrário, é fato notório que o mesmo recebeu proventos oriundos da **Fazenda Pública**, em razão de sua condição de **professor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**,





exercício de cargos públicos e/ou presença em conselhos de empresas de economia mista e/ou estatais, além de eventuais valores oriundos de atividades na iniciativa privada.

Essa circunstância é extremamente relevante à luz do que foi decidido pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no **Tema 671**, especialmente no voto do **Ministro Marco Aurélio**, que foi enfático ao afirmar que, para a concessão de qualquer indenização retroativa, é indispensável considerar os valores recebidos pelo interessado ao longo do período de afastamento.

Essa diretriz é aplicável de forma direta ao presente caso, pois, conforme se depreende do acordo firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)** e o **Conselheiro Maurício Requião**, não há qualquer menção à apuração dos valores que o interessado já teria percebido nesse período. A ausência de compensação dos proventos de aposentadoria recebidos como professor da **UFPR** e de eventuais valores provenientes de atividades privadas demonstra que o acordo foi celebrado de forma **incompleta e irregular**, em contrariedade à orientação do STF no **Tema 671**.

Mais grave ainda, verifica-se que o pagamento das verbas foi autorizado sem a observância da tese firmada no **Tema 671**, pois não foi realizada a **devida análise judicial** acerca do alegado direito à compensação. O próprio **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do **RMS n.º 52.986**, já havia destacado que o pedido de retroativos deveria ser objeto de **ação judicial própria**, e não de mera solicitação administrativa. O STJ deixou expressa a necessidade de que eventual pretensão indenizatória por afastamento deve ser objeto de ação própria, não sendo possível obter tais valores por simples requerimento administrativo ou por meio de acordo extrajudicial.

Esse entendimento reafirma a absoluta necessidade de submissão da análise ao **Poder Judiciário**, sendo vedado o pagamento direto ou automático por meio de simples **acordo administrativo**. No entanto, no presente caso, o Tribunal de Contas e o Conselheiro ignoraram essa exigência e, de forma temerária, promoveram a homologação de um acordo que não considera a **compensação de proventos recebidos**.





A lógica de compensação prevista no **Tema 671 do STF** não é opcional, mas **imperativa**, sendo uma diretriz que vincula todos os órgãos da administração pública, inclusive o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. Se o acordo foi celebrado sem o devido cálculo compensatório, incorre-se em **violação expressa à tese de repercussão geral**, o que reforça a necessidade de declaração de nulidade do ato.

Por fim, cumpre ressaltar que o critério de compensação de valores não pode ser tratado de forma genérica ou automática. A apuração de valores e a identificação de quais proventos devem ser compensados exigem a produção de **prova pericial e documental**, que somente pode ser realizada em sede de **ação judicial**. Esta é a razão pela qual o STF e o STJ exigem a instauração de **ação judicial própria**, pois o processo judicial permite o contraditório, a ampla defesa e a análise pormenorizada de documentos financeiros, o que não ocorre no âmbito administrativo.

Diante do exposto, resta evidente que o acordo celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** e o **Conselheiro Maurício Requião** não observa as diretrizes firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal (Tema 671)** e pelo **Superior Tribunal de Justiça quando analisou o caso específico de Maurício Requião**. A compensação dos valores já percebidos pelo Conselheiro, seja a título de **proventos de aposentadoria da UFPR**, seja oriundos de **atividades privadas**, não foi realizada adequadamente, o que caracteriza **violação expressa à tese vinculante e lesão ao patrimônio público**, nos termos da **Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965)**.

Além disso, o acordo foi proposto de forma irregular, uma vez que a análise compensatória dos proventos não foi submetida ao controle judicial, conforme entendem o **STF e o STJ**, este último analisando o caso específico, devendo, portanto, ser declarada a **nulidade do ato administrativo**.

Assim, diante da gravidade dos fatos, o que se requer é que o **Poder Judiciário** determine a **nulidade do acordo celebrado** e **exija a análise compensatória em**





**sede de ação judicial própria**, em conformidade com a tese do **Tema 671** e com a jurisprudência consolidada do **STF e do STJ**.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o Autor:

1. **A aceitação desta emenda à petição inicial**, com a inclusão do **Tema 671 do STF** como fundamento adicional para a nulidade do acordo impugnado e para concessão de liminar suspendendo o ato lesivo, e a incorporação do inteiro teor do acórdão do STF no **RE 724.347/DF** aos autos.

2. **A intimação das partes rés** para que se manifestem sobre a aplicação do **Tema 671 do STF** ao presente caso.

3. **A renovação do pedido de tutela de urgência**, reiterando o pedido de suspensão da homologação do acordo, com base na tese firmada no **Tema 671**, que veda o pagamento de indenizações retroativas sem comprovação de arbitrariedade flagrante.

4. **A manutenção do pedido de anulação do acordo firmado entre o Conselheiro Maurício Requião e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por violação expressa da tese vinculante do STF.

5. **A juntada do inteiro teor do acórdão proferido no RE 724.347/DF**, que consolidou a tese 671.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo eletrônico.

**JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**

OAB/PR n. 53.927

7/7

